



Doc.  
001653

*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 1732 /R

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO Nº 4260

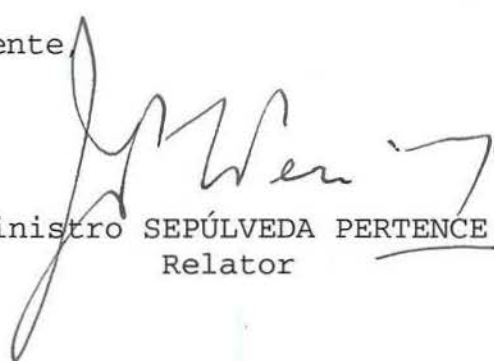
RECLAMANTE: Prece Previdência Complementar

RECLAMADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo acima referido e nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, solicito a Vossa Excelência informações, com urgência, sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE  
Relator

|                     |
|---------------------|
| RQS nº 03/2005 - CN |
| CPMI - CORREIOS     |
| Fls. Nº 01          |
| 3303                |
| Doc.                |

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DELCÍDIO AMARAL  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

/ec

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/C

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo Supremo  
Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial

05/04/2006 18:11 45536



*Distribuição por dependência (Lei nº 8.038/90, art. 13, parágrafo único) ao Ministro Sepúlveda Pertence, relator do MS n. 25.808-DF.*

**PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.030.696/0001-60, com endereço na Praça Pio, n. 15, 11º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, vem respeitosamente a esse col. Supremo Tribunal Federal, por seus advogados signatários (doc. 01), com fundamento nos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90, propor a

**RECLAMAÇÃO**

(com pedido de liminar)

|                     |
|---------------------|
| ROS nº 03/2005 - CN |
| CPMI -- CORREIOS    |
| Fis. Nº 02          |
| 3303                |
| Doc.                |

contra ato praticado pela COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) instituída "para investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos", representada por seu Presidente, o Senador DELCÍDIO AMARAL, com endereço no Senado Federal - Secretaria de Comissões -- o que faz na forma, pelos fundamentos e para os fins a seguir expressos.

## I. DOS FATOS

1.1. Mediante o Requerimento de CPI nº 3/2005, foi solicitado ao eminente Presidente do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e na forma do art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a instituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "com a finalidade de apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **responsabilidades pelos atos delituosos** denunciados pela revista *Veja* **que teriam sido praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**" (doc. 02).

1.2. No âmbito dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, que passou a ser denominada de "CPMI/Correios", a PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR tornou-se vítima de abusiva invasão de sua intimidade, ao ter seus sigilos bancário, fiscal e telefônico quebrados com a aprovação do Requerimento tombado sob o n. 1.143 (doc. 03).

1.3. Contra esse ato manifestamente ilegal e abusivo, foi impetrado mandado de segurança - autuado nessa Corte sob o n. 25.631-DF e distribuído ao eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (doc. 04), tendo sido deferida a liminar requerida (doc. 05).

1.4. A despeito dessa decisão, a CPMI/Correios, em velada afronta e desrespeito à autoridade da Suprema Corte, e com evidente má-fé, resolveu "revogar" o requerimento anterior de quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário da PRECE e aprovar um novo (Requerimento n. 1.467) com o mesmo objetivo e praticamente os mesmos termos, malgrado o esforço semântico em acrescentar uma ou outra expressão de efeito, mas inconsistente, para burlar a firme atuação da Suprema Corte (doc. 06).

|                          |
|--------------------------|
| Processo nº 03/2005 - CN |
| CPMI - CORREIOS          |
| Fls. Nº 03               |
| 3303 2                   |
| Doc. _____               |

1.5. Diante desse novo quadro, a PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR entendeu por bem, inicialmente, ingressar com Reclamação junto ao eg. Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que a CPMI/Correios, ao aprovar um novo requerimento de quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário, teria afrontado e burlado a autoridade daquela decisão proferida pelo em. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, especialmente por considerar a clara e evidente circunstância de que os dados obtidos com a primeira quebra sequer teriam chegado a ser lacrados (doc. 07).

A reclamação teve seu seguimento negado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE ao fundamento de que a liminar e o próprio mandado de segurança teriam perdido o objeto com a revogação do requerimento anterior de quebra e a posterior aprovação de um novo, pelo que a reclamação já não seria, sob o aspecto estritamente técnico, o meio processual adequado para questionar a nova quebra, mesmo considerando-se a flagrante tentativa de burla à decisão da Suprema Corte (doc. 08).

1.6. Em consequência, novo mandado de segurança foi impetrado pela PRECE objetivando coibir a reiterada ilegalidade e o flagrante abuso de poder perpetrados pelo órgão de investigação parlamentar, não só pela aprovação de um novo requerimento com os mesmos vícios do primeiro, mas também pela manobra que a CPMI/Correios arquitetou visando a burlar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e, com isso, divulgar, de forma espetaculosa e em curto espaço de tempo, dados cuja utilização estava vedada pela Suprema Corte e que, ademais, não possuem qualquer relação de pertinência temática com o objeto da investigação parlamentar (doc. 09).

A liminar foi mais uma vez deferida pelo em. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (doc. 10). Todavia, ao atender a pedido de reconsideração formulado pelo órgão parlamentar de



investigação (doc. 11), V. Exa. alterou sua decisão anterior, restando, ao final, indeferida a liminar que desautorizava a quebra dos sigilos telefônico, bancário e fiscal da PRECEVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, embora tenha recomendado, em face dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, a observância da confidencialidade dos dados coligidos em razão da disclosure (doc. 12).

1.7. Não satisfeita, principalmente em razão das ilegalidades e abusividades cometidas pela CPMI/Correios, a reclamante protocolou novo mandado de segurança, desta vez para resguardar os seus direitos quanto à confidencialidade dos dados sigilosos obtidos, em face da postura ilegal e abusiva sistematicamente adotada pelo órgão parlamentar quando não obstado ou limitado por decisão dessa Suprema Corte (doc. 13).

O pedido foi pela "concessão de medida liminar, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para que seja determinado à CPMI/Correios que se abstenha de utilizar em audiências públicas ou divulgar à imprensa dados sigilosos da impetrante, obtidos em razão da disclosure de sua intimidade. Em síntese, que seja garantida a não utilização em audiência pública, inclusive de inquirição de testemunhas e investigados no âmbito da CPMI/Correios, de dados sigilosos relacionados com a PRECE, nos termos da jurisprudência desse Eg. Supremo Tribunal Federal e da legislação aplicável".

Durante o recesso forense, o em. Ministro **Nelson Jobim** deferiu a liminar nos termos do pedido, mediante irreprochável decisão, assim fundamentada (doc. 14):

"A questão posta na impetração não é a quebra do sigilo em si, mas a forma pela qual os dados sigilosos, já obtidos pela CPMI, deverão ser utilizados.

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº \_\_\_\_\_  
Doc. \_\_\_\_\_

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls. Nº 05  
4  
Doc. 303

O SUPREMO, no julgamento do MS nº 23.452, fixou o seguinte entendimento:

"(...)A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, **ex propria auctoritate**, de competência para ter acesso a dados reservados, **não** pode, agindo arbitrariamente, conferir **indevida** publicidade a registros sobre os quais **incide** a **cláusula de reserva** derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.

Com a **transmissão** das informações pertinentes aos dados reservados, **transmite-se** à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a **nota de confidencialidade** relativa aos registros sigilosos.

**Constitui** conduta altamente **censurável** - com **todas** as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a **transgressão**, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do **dever** jurídico de **respeitar** e de **preservar** o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos. (...) "(CELSONO, DJ 12.5.2000).

A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora possa determinar a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante, não pode divulgar, a pessoas alheias à investigação, os dados sigilosos obtidos, de forma direta ou indireta, em sessão aberta ao público.

Assim também entendeu PELUSO:

"(...)Em resumo, como depositária legal dos dados sigilosos, a Comissão não os pode desvelar nem revelar a outrem, de modo direto nem indireto, em sessão pública, violando-lhes o segredo que remanesce para todas as demais pessoas estranhas aos fatos objeto da investigação, mas pode, como é óbvio, segundo seu elevado aviso, deles usar e dispor sem restrições em sessão reservada, cuja presença seja

MS nº 03/2005 - CN  
CPM - CORREIOS  
Fls. Nº 06  
3303  
Doc. \_\_\_\_\_

limitada a seus membros, ao ora impetrante e a seu defensor.

Do exposto, defiro, em parte, a liminar, para determinar que, na sessão pública em que será ouvido o ora impetrante, nenhuma reprodução ou alusão, direta nem indireta, seja feita, na formulação de perguntas, em comentários, observações ou transmissão de imagem, ao teor das informações, documentos e dados relativos ao mesmo impetrante, cobertos por sigilo bancário, fiscal e telefônico, o qual não subsiste nem prevalece apenas para a Comissão e seus ilustres membros, aos quais está sempre facultado, a seu alto juízo, proceder, sem tais restrições, à inquirição em sessão reservada, com acesso restrito aos membros da Comissão, ao impetrante e a seu defensor. Comunique-se, imediatamente, o inteiro teor desta decisão à autoridade (...)” (MS nº 24.882, DJ 30/04/2004).

Além disso, o tratamento conferido a informações e documentos sigilosos pela Resolução n. 29 de 4/3/93 da Câmara dos Deputados, veda sua divulgação em audiência pública.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que, em audiência pública, na tomada de depoimentos **“(...) se abstenha de utilizar (...) ou divulgar à imprensa dados sigilosos da impetrante, obtidos em razão da disclosure de sua intimidade”**.



E tal decisão foi ratificada expressamente por V.Exa., a despeito de ter havido pedido de reconsideração formulado pela CPML/Correios.

1.8. Importante consignar que seria desnecessária até mesmo a utilização desta via para garantir o sigilo das informações obtidas pela CPML/Correios, já que existem normas legais expressas disciplinando a questão, como, aliás, restou demonstrado na petição inicial do writ.

Todavia, também como dito na petição inicial, a CPMI vem reiteradamente agindo de forma abusiva e espetaculosa, em total desrespeito às disposições legais, ao divulgar os dados sigilosos sem qualquer possibilidade de defesa e sem um mínimo de critério, com objetivo unicamente político.

1.9. Foram várias as notícias divulgadas por diversos meios de comunicação informando e relatando operações financeiras realizadas pela ora reclamante, supostos prejuízos, entre outras questões. E todas essas matérias estão fundadas em afirmações dos membros da CPMI, em especial do **Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto**, sub-relator e integrante da referida comissão parlamentar de inquérito, e em dados (que deveriam ser sigilosos) obtidos pela CPMI.

1.10. Certo que algumas dessas notícias foram divulgadas antes da liminar deferida naquele mandado de segurança (o que, de qualquer forma, não se justifica, em razão das próprias normas legais protetivas invocadas neste mandado de segurança). Outras, no entanto, são posteriores ao deferimento desta liminar.

Neste último caso, portanto, além de ter havido a divulgação indevida de dados sigilosos, o que já seria passível de responsabilização penal, não está havendo cumprimento da decisão emanada por essa Suprema Corte.

1.11. E o pior: na semana passada foi divulgado o "Relatório Final dos Trabalhos da CPMI dos Correios" e a sua leitura, que será feita em audiência pública, está marcada para a tarde de hoje, às 17 horas.

No referido documento, em total descumprimento ao que restou decidido liminarmente naquele mandado de segurança, constaram os dados sigilosos da reclamante que foram obtidos

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº

Doc.

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº

Doc.

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº

Doc.

3303

justamente em razão da quebra perpetrada pela CPMI. A partir do item 9.7.3.1 do Volume II do Relatório final, págs. 1.229 e seguintes, observa-se a divulgação de dados relacionados com as transações financeiras realizadas pela PRECE, incluindo os nomes dos envolvidos e os respectivos valores (doc. 15).

O inteiro teor do Relatório foi colocado à disposição do público em geral, sem quaisquer restrições, no site oficial do Senado Federal. E a imprensa em geral também disponibilizou o documento em suas páginas virtuais, sem contar as inúmeras notícias que tiveram como base justamente as conclusões e os dados constantes no Relatório Final.

1.12. Não há dúvida, portanto, de que os dados sigilosos estão sendo utilizados de forma irresponsável, em total detrimento às garantias constitucionais da reclamante e, principalmente, à decisão judicial proferida naquele mandado de segurança de que V.Exa. é relator (MS n. 25.808-DF).

1.13. Daí o ensejo da reclamação objetivando coibir mais uma ilegalidade e o abuso de poder perpetrados pelo órgão de investigação parlamentar que, em total desrespeito ao que restou decidido liminarmente no MS n. 25.808-DF, tem dado ampla e irrestrita publicidade aos dados sigilosos da ora reclamante, o que termina por atentar contra a autoridade e a eficácia de sua decisão.

## II. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

2.1. Como se expôs, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo em. Ministro Nelson Jobim no MS n. 25.808-DF, deferir a liminar "para determinar a autoridade coatora que, em audiência pública, na tomada de depoimentos (...)  
'(...) se abstenha de utilizar (...) ou divulgar a imprensa

|                     |
|---------------------|
| RQS nº 03/2005 - CN |
| PM de Capangas      |
| Fis. N°             |
| 3303                |
| Doc.                |

**dados sigilosos da impetrante, obtidos em razão da disclosure de sua intimidade".**

E ao assim decidir, o em. Ministro Nelson Jobim **vedou expressamente a divulgação pública** dos dados sigilosos da ora reclamante. A propósito, quando da petição inicial do mandado de segurança, restou assentada a seguinte conclusão:

"3.8. Em conclusão, não há dúvida nenhuma de que deve ser observado pela CPMI o sigilo dos dados que possuem natureza sigilosa, sob pena inclusive de responsabilização penal, não só pela legislação federal, mas também pelas normas internas do Congresso Nacional".

2.2. Ocorre, todavia, que, a despeito da decisão lançada no MS n. 25.808-DF, da relatoria de V.Exa., a CPMI/Correios, como já dito, tem divulgado os dados sigilosos da reclamante, sem um mínimo de preocupação com o que restou decidido por essa Suprema Corte.

Prova disso, entre outras, é o próprio relatório final que será objeto de votação pelo órgão parlamentar e **será lido em audiência pública marcada para hoje à tarde (doc. 16).**

### III. DA LIMINAR

3.1. No caso presente, concorrem os requisitos para a concessão de medida liminar para que o órgão parlamentar dê cumprimento ao que restou decidido no MS n. 25.808-DF, e deixe de dar divulgação pública aos dados sigilosos da Reclamante, especialmente no Relatório Final e sua respectiva leitura em audiência pública, comunicando-se, com urgência, o deferimento da medida ao órgão reclamado.

|                     |
|---------------------|
| RQS nº 03/2005 - CN |
| CPMI - CORREIOS     |
| Fls. Nº 10          |
| 3303                |
| Doc.                |

Oportuno registrar que a reclamante não busca através desta medida a sua exclusão do Relatório Final, mas apenas que seus dados sigilosos não sejam divulgados publicamente, nos exatos termos do que restou decidido no MS n. 25.808-DF.

O *fumus boni juris* emerge indiscutível da constatação de que a CPMI-Correios tem descumprido sem qualquer receio ao que restou determinado no MS n. 25.808-DF.

O *periculum in mora* decorre do fato de que a CPMI/Correios já está em sua fase final (**doc. 17**), e ocorrerá a aprovação e a divulgação do relatório final da CPMI-Correios, em que constarão o nome da reclamante e os dados obtidos por esse órgão parlamentar em decorrência da quebra deferida.

#### IV. PEDIDO

Ante todo o exposto, a reclamante requer:

- a) liminarmente, em face da iminente divulgação de dados relacionados com a reclamante, especialmente no Relatório Final da CPMI/Correios, seja preservada a autoridade da decisão proferida no MS n. 25.808-DF, em que foi vedada a divulgação pública de dados sigilosos da reclamante;
- b) depois de ouvida a douta Procuradoria-Geral da República e de cumpridas as demais formalidades legais (art. 16 da Lei nº 8.038/90), seja julgada procedente a reclamação, por sua manifesta afronta à decisão dessa Corte, determinando-se à autoridade reclamada que se abstenha de



utilizar para quaisquer fins o produto da  
*disclosure* da intimidade da reclamante.

Dá-se à ação, para efeitos meramente fiscais, o  
valor de R\$ 10.000,00.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 5 de abril de 2006.



**Renato O. Ramos**  
OAB/DF 20.562

**A. Nabor A. Bulhões**  
OAB/DF 1.465-A

**Gustavo V. Rocha**  
OAB/DF 13.422





SENADO FEDERAL

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA  
PERTENCE – RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR EM  
RECLAMAÇÃO Nº 4260**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenação de

Processamento Inicial

20/04/2006 11:29 51147



**URGENTE**

**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI  
DOS CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN)** vem, respeitosamente,  
através de seu Presidente, apresentar as seguintes

**INFORMAÇÕES**

em atenção ao r. despacho exarado no feito em epígrafe, no qual  
PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR agora propugna “(...) seja  
preservada a autoridade da decisão proferida no MS n. 25.808-DF, em que foi  
vedada a divulgação pública de dados sigilosos da reclamante” e seja “(...)”  
julgada procedente a reclamação, por sua manifesta afronta à decisão dessa  
Corte, determinando-se à autoridade reclamada que se abstenha de utilizar  
para quaisquer fins o produto da disclosure da intimidade da reclamante.”

|                     |
|---------------------|
| RQS nº 03/2005 - CN |
| GPMI - -CORREIOS    |
| Els. Nº <b>13</b>   |
| <b>3303</b>         |
| Doc. _____          |



Quanto ao segundo pedido, esta Presidência abster-se-á de tecer comentários, haja vista que não pode ser objeto de reclamação diante de seu manifesto conteúdo mandamental que visa a modificar a decisão proferida (RISTF, art. 89, § 1º). Com relação à alegada e absolutamente inexistente violação da decisão proferida no MS 25808, é bem de ver o que determina a sua parte dispositiva, *litteris*:

*Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora que, em audiência pública, na tomada de depoimentos "...se abstenha de utilizar... ou divulgar à imprensa dados sigilosos da impetrante, obtidos em razão da disclosure de sua intimidade".*

Esta CPMI observou o mais completo acatamento à v. decisão supra. Dados sigilosos não foram divulgados em audiência pública ou tomadas de depoimentos de igual natureza.

A Reclamante, ao que se viu pelo seu pedido, efetivamente pretende ver-se retirada - pela via indevida do presente pedido -, *do relatório final dos trabalhos* da CPMI, no qual constam não simples dados sigilosos, mas tão-somente *o resultado útil das investigações*.

Como já se teve oportunidade de assinalar, a súplica efetuada colide frontalmente com a jurisdição do Excelso Pretório adiante transcrita, acordada à **unanimidade pelo pleno da Corte**, nos autos do MS 23452, *verbis*:

(...)

***Havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art.***





**58, § 3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade.**

Por igual e mais recentemente, em 14 do corrente mês, o Ministro Celso de Mello assim se pronunciou, nos autos do MS 25832, impetrado contra esta Comissão, *litteris*:

**DECISÃO:** Trata-se de **pedido de reconsideração** (fls. 40/41) **que objetiva**, alternativamente, **(a) seja determinado**, aos membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, **quando da inquirição** do Senhor Jorge Ribeiro dos Santos, **que não revelem os dados sigilosos** a que os congressistas tiveram acesso, **ou**, então, **(b) seja ordenada**, a essa **mesma CPMI**, **a realização de sessão reservada**, para a tomada de depoimento do mencionado impetrante, "(...) **com acesso vedado** à imprensa, **limitando-se o fluxo de pessoas** na sessão **à presença** dos integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do depoente **e** de seu defensor, **justamente** para se assegurar o sigilo dos dados e informações da SÃO PAULO CORRETORA

(...)" (fls. 41 - grifei).

**Indefiro** o pedido de reconsideração, **eis que** o eventual acolhimento do pleito – **objetivando** a interdição de uso, **pelos integrantes** da CPMI em questão, **dos dados sigilosos** pertinentes à São Paulo Corretora de Valores Ltda. -, **além de tornar inócua** a quebra de sigilo (que **teria sido legitimamente** determinada pela referida CPMI), **importaria em clara (e indevida) restrição** ao poder investigatório desse órgão parlamentar.

Por sua vez, **e no que concerne ao outro pedido** formulado por um dos impetrantes, **também entendo não competir**, ao Poder Judiciário, **sob pena de ofensa** ao postulado da separação de poderes, **substituir-se**, indevidamente, à CPMI/Correios **na formulação** de um juízo - **que pertence**, exclusivamente, à **própria** Comissão Parlamentar de Inquérito - **consistente em restringir a publicidade da sessão** a ser por ela realizada, **em ordem a vedar** o acesso, a tal sessão, **de pessoas estranhas** à mencionada CPMI, **estendendo-se** essa mesma proibição a jornalistas, **inclusive**.

|                     |
|---------------------|
| RQS nº 03/2005 - CN |
| CPMI - CORREIOS     |
| Fls. Nº <b>15</b>   |
| <b>3303</b>         |
| Doc.                |



**Na realidade, a postulação em causa, se admitida, representaria claro (e inaceitável) ato de censura judicial à publicidade e divulgação das sessões dos órgãos legislativos em geral, inclusive das Comissões Parlamentares de Inquérito.**

**Não cabe, ao Supremo Tribunal Federal, interditar o acesso dos cidadãos às sessões dos órgãos que compõem o Poder Legislativo, muito menos privá-los do conhecimento dos atos do Congresso Nacional e de suas Comissões de Inquérito, pois, nesse domínio, há de preponderar um valor maior, representado pela exposição, ao escrutínio público, dos processos decisórios e investigatórios em curso no Parlamento.**

**Não foi por outra razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – apoiando-se em valioso precedente histórico firmado, por esta Corte, em 05/06/1914, no julgamento do HC 3.536, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO (Revista Forense, vol. 22/301-304) – não referendou, em data mais recente (18/03/2004), decisão liminar, que, proferida no MS 24.832-MC/DF, havia impedido o acesso de câmeras de televisão e de particulares em geral a uma determinada sessão de CPI, em que tal órgão parlamentar procederia à inquirição de certa pessoa, por entender que a liberdade de informação (que compreende tanto a prerrogativa do cidadão de receber informação quanto o direito do profissional de imprensa de buscar e de transmitir essa mesma informação) deveria preponderar no contexto então em exame.**

**Não custa rememorar, neste ponto, tal como decidi no MS 24.725-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 331), que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério.**

**Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO ("O Futuro da Democracia", p. 86, 1986, Paz e Terra), como "um modelo ideal do governo público em público".**

**A Assembléia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior (1964-1985), quando no desempenho de sua prática governamental.**

**Ao dessacralizar o segredo, a Assembléia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido,**





em sua expressão concreta, **em fator de legitimação** das decisões e dos atos governamentais.

**É preciso não perder de perspectiva** que a Constituição da República **não privilegia o sigilo, nem** permite que este se transforme em "**praxis**" governamental, **sob pena** de grave ofensa ao princípio democrático, **pois**, consoante **adverte** NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("**O Futuro da Democracia**", 1986, Paz e Terra), **não há**, nos modelos políticos que consagram a democracia, **espaço possível reservado ao mistério**.

**Tenho por inquestionável**, por isso mesmo, que a **exigência de publicidade** dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado **tráduz** consequência que resulta de um princípio essencial a que a **nova** ordem jurídico-constitucional **vigente** em nosso País **não permaneceu indiferente**.

O **novo** estatuto político brasileiro - **que rejeita** o poder que oculta **e que não tolera** o poder que se oculta - **consagrou a publicidade** dos atos e das atividades estatais como expressivo **valor** constitucional, **incluindo-o**, tal a magnitude desse postulado, **no rol** dos direitos, das garantias **e** das liberdades fundamentais, **como o reconheceu**, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**Impende assinalar**, ainda, que o **direito de acesso** às informações de interesse coletivo ou geral - **a que fazem jus** os cidadãos **e**, também, os meios de comunicação social - **qualifica-se como instrumento viabilizador** do exercício da **fiscalização social** a que estão sujeitos os atos do poder público.

**Ao examinar** pretensão **idêntica** à ora deduzida **nesta** sede mandamental, **quando** do julgamento plenário do MS 23.639/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 177/229-240), **tive o ensejo** de destacar, **a propósito** do tema, **o que se segue**:

**"Não vejo, contudo, como determinar à CPI/Narcotráfico que se abstenha de divulgar dados ou registros sigilosos, pois não posso presumir** que um órgão estatal **vá transgredir** as leis da República, **notadamente** em face da circunstância de que a atividade estatal reveste-se da presunção 'juris tantum' de legitimidade e de fidelidade ao ordenamento positivo. Situações anômalas, inferidas de **suposta** infringência das normas legais, **não podem** ser imputadas, **por simples presunção**, a uma Comissão Parlamentar de Inquérito constituída no âmbito das Casas do Congresso Nacional, **especialmente** se o impetrante - sem qualquer

|                     |
|---------------------|
| RQS nº 03/2005 - CN |
| CPMI - CORREIOS     |
| Fls. Nº 17          |
| 3303                |
| Doc.                |



*suporte probatório idôneo - **não** é capaz de demonstrar que o órgão ora apontado como coator vá divulgar, **sem justa causa**, o conteúdo das informações sigilosas a que legitimamente teve acesso."*

**Em suma:** são estas as razões **que me levam a indeferir o pedido de reconsideração de fls. 40/41.**

De outra parte, *exempli gratia*, o Procurador-Geral da República divulgou a denúncia dos supostos envolvidos com o "mensalão" no sítio da internet da PGR, nada havendo de ilícito em tal procedimento de cunho manifestamente público.

Revela-se de ampla sabença que as CPIs dão conhecimento ao público do resultado final dos seus trabalhos, ato este correspondente ao cumprimento mesmo de um de seus objetivos primordiais.

Destarte, e haja vista ter o r. *decisum* se absterido de vedar expressamente a divulgação do relatório final, no particular, não se verifica sua inobservância.

Em conclusão, esta Presidência propugna pelo **não conhecimento do presente pedido, de nítido conteúdo mandamental** e, acaso ultrapassada a prejudicial, seja julgado em consonância com sua manifesta improcedência.

Era o que nos cumpria informar.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de elevado respeito e distinta consideração.

Brasília, 17 de abril de 2006.

  
**Senador DELCÍDIO AMARAL**

**Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**

|                     |
|---------------------|
| RQS nº 03/2005 - CN |
| CPMI - CORREIOS     |
| Fls. Nº <u>18</u>   |
| <b>3303</b>         |
| Doc.                |